

Recife, 16 de maio de 2022

Ao:

Ministério de Minas e Energia

Assunto: Contribuições da **EBRASIL** para a Consulta Pública nº. 126 – Consulta Pública, a minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia, de 2022.

Prezados,

A ELETRICIDADE DO BRASIL S.A. - EBRASIL, com CNPJ nº 10.538.273/0001-48, localizada na Av. Engenheiro Antônio de Goes, 60, conjunto 801, bairro Brasília Teimosa, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.010-000 vem apresentar suas contribuições à minuta de Portaria do MME que estabelece sistemática para os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Energia, em discussão na Consulta Pública nº. 126 deste Ministério.

Construção dos gasodutos de transporte para atendimento das Usinas Termoelétricas

Considerando que o agente que pretende participar do LRCE de 2022 poderá comprovar a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016 (excluído o equivalente à indisponibilidade programada do empreendimento), apresentando documento emitido pela ANP contendo análise do(s) termo(s) de compromisso de compra e venda de combustível ou o(s) contrato(s) preliminar(es) celebrado(s) entre o agente, a concessionária local de gás canalizado e o efetivo fornecedor do insumo, quando for o caso, acompanhado dos dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, pergunta-se:

- a) Como será tratado eventual atraso do início de operação da UTE caso a causa deste atraso seja de responsabilidade da Transportadora de Gás na execução da obra do gasoduto de transporte?
- b) O agente elétrico será responsável pela construção do gasoduto de transporte desde a conexão a gasoduto/city gate existente até o local de instalação da Usina?

Nossa sugestão para este assunto é que o agente proponente no LRCE não deve ser responsável pela construção do gasoduto de transporte e que, caso este gasoduto não esteja concluído em até 180 dias da data limite para entrada em operação da usina, conforme estabelecido na Portaria, o agente teria direito a receber a receita fixa ofertada (descontada da parcela referente a pagamentos de tarifas de transporte de gás), a partir da data definida, desde que houvesse comprovação que a Usina esteja concluída, aguardando a chegada do gás natural para dar início ao comissionamento a quente dos equipamentos.

No momento não há comentários adicionais. Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Svetislav Tomas Andreyevich
Diretor Técnico Ebrasil Energia